



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.082 - PE (2015/0235269-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDUARDO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
AGRAVANTE : ALBERTO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR
AGRAVADO : MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO E OUTRO(S)
INTERES. : ARLEQUIM TECIDOS LTDA
INTERES. : SIMONE MARIA RANGEL BEZERRA
INTERES. : LUCIANA COUTINHO VALENÇA
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A AUTORA NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE PROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. E TAMBÉM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE AGRADO. SÚMULA 182/STJ. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte que se firmou no sentido de que "Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor" (AgRg no REsp nº 1.149.914/MT, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/10/2012).

2. Tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa, o acolhimento das razões dos recorrentes demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

3. Não se conhece o agrado regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.082 - PE (2015/0235269-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Silva da Rocha Paschoal e outro contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.195):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A AUTORA NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE PROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustentam os agravantes, em síntese, ofensa aos arts. 130, 131 e 330, I, do CPC, em razão de que não houve cerceamento de defesa, pois o magistrado de piso estava convencido de que as provas inseridas nos autos eram suficientes para a conclusão do julgado. A corroborar essa alegação, citam vários precedentes.

Pretendem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 1.224 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.082 - PE (2015/0235269-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, no que se refere ao cerceamento do direito de defesa, transcrevo a motivação adotada pelo acórdão recorrido:

Na inicial, a requerente BRANDILI TÊXTIL LTDA. Afirma que estabeleceu relações comerciais, para fornecimento de tecidos, com o Grupo Arlequim, que tem como sócios de fato Eduardo Silva da Rocha Paschoal, Alberto Silva da Rocha Paschoal, Simone Maria Rangel Bezerra e Luciana Coutinho Valença.

Entretanto, depois de estabelecida uma relação de confiança, pois sempre vinha pagando as mercadorias adquiridas, o 2º apelado passou a efetuar pedidos à apelante para serem faturados no nome de outros empresários individuais, José Amauri da Silva Júnior e Clodoaldo Campos Cardoso. Entretanto, as mercadorias faturadas para esses sócios não foram pagas. Alega que os referidos empresários individuais atuaram como "laranjas" para o grupo familiar composto pelos apelados.

Por isso, requereu que os apelados fossem solidariamente condenados ao pagamento das duplicatas vencidas e não pagas, sacadas contra José Amauri da Silva Júnior e Clodoaldo Campos Cardoso.

O juízo *a quo*, em julgamento antecipado da lide, julgou improcedente a pretensão autoral, por não haver provas de que os réus sejam responsáveis, seja na qualidade de garantidores, endossantes ou avalistas, pela dívida originada do não pagamento das notas fiscais faturadas em nome de José Amauri da Silva Júnior e Clodoaldo Campos Cardoso.

Assiste razão aos apelantes quando alegam ter havido cerceamento de defesa, pois o juízo de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou antecipadamente a lide, não oportunizando aos autores a produção probatória, conforme requerido na inicial, julgou improcedente o pedido por falta de provas.

O julgamento antecipado da lide só pode ocorrer quando os elementos que estão nos autos forem suficientes para elucidar todas as questões suscitadas. Se os fatos não estão plenamente assentados, dispõem as partes da prerrogativa da formalização da prova que requereram.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho do "Curso de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Civil", de Fredie Didier Jr., Editora Podivm, 2007, p. 474: "Não se permite que o magistrado, no julgamento antecipado da lide, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Se o magistrado convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há necessidade de prova. Essa decisão impede comportamento contraditório do juiz (*venire contra factum proprium*); há preclusão lógica para o magistrado, que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado da lide, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva, que oriente a relação entre os sujeitos processuais, e o princípio da cooperação, poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão do direito à prova".

(...)

Merece destaque o fato de que, antes da prolação da sentença, o Douto Julgador a quo não conferiu às partes sequer a possibilidade de manifestarem interesse na produção de provas.

Destaco que, evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, - preceitos de ordem pública - conforme o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

Destarte, o julgamento antecipado da lide, na forma como ocorreu no caso concreto, infringe o princípio do devido processo legal e caracteriza cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença. (grifou-se)

Desse modo, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte que se firmou no sentido de que "ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré" (REsp n. 898.123/SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 19/3/2007).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 4/6/2013, DJe 10/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

[...]

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.149.914/MT, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe 26/10/2012)

Ação de indenização. Pagamento de seguro. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que está presente cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela parte ré.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 623.479/RJ, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 7/11/2005)

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Além disso, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, constatei que não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atraiu à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. Contudo, esse fundamento não foi atacado pelos agravados em suas razões de agravo, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0235269-8

AgRg no
AREsp 783.082 / PE

Números Origem: 00016093920108170480 1609392010 3154838 315483800

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
AGRAVANTE	: ALBERTO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
ADVOGADO	: ARY SANTA CRUZ O JUNIOR
AGRAVADO	: MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO E OUTRO(S)
INTERES.	: ARLEQUIM TECIDOS LTDA
INTERES.	: SIMONE MARIA RANGEL BEZERRA
INTERES.	: LUCIANA COUTINHO VALENÇA
ADVOGADO	: ARY SANTA CRUZ O JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
AGRAVANTE	: ALBERTO SILVA DA ROCHA PASCHOAL
ADVOGADO	: ARY SANTA CRUZ O JUNIOR
AGRAVADO	: MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO E OUTRO(S)
INTERES.	: ARLEQUIM TECIDOS LTDA
INTERES.	: SIMONE MARIA RANGEL BEZERRA
INTERES.	: LUCIANA COUTINHO VALENÇA
ADVOGADO	: ARY SANTA CRUZ O JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.